



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091145-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAID TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos deram provimento ao recurso, vencido o 3º desembargador (AAJ) que declara voto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO, ALFREDO ATTÍE, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16205

Apelação Cível nº 1091145-77.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 6ª Vara Cível

Apelante: Waid Tecnologia da Informação Ltda

Apelado: Google Brasil Internet Ltda

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS “GOOGLE PLAY STORE”. SUSPENSÃO DE CONTA DE FORMA IMOTIVADA. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Ré não comprova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, qual seria a violação aos termos de uso da plataforma. Cancelamento do serviço indevido. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 321/330, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da causa.

A parte autora, ora apelante, sustenta que a parte ré não informou quais foram as infrações cometidas pela autora, informando apenas sobre a quantidade de infrações e sobre a data de seu cometimento e que a ré apenas alegou que as ferramentas seriam genéricas e sem clareza.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 342/343) e contrarrazões (fls. 347/364).

Com oposição motivada ao julgamento virtual (fl. 369), nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos, alegando a parte autora, em síntese, que oferece a plataforma “Curseduca”, atuante no mercado de Criadores de Conteúdo Digital, ofertando “Área de Membros” para a hospedagem do conteúdo produzido e relacionamento com o cliente final/aluno, vide site <https://curseduca.com/>. Neste sentido, aduz que para a realização dos seus serviços a autora conta com diversos serviços do ecossistema Google, dentre eles, a plataforma Google Play Store, através da qual a requerente distribui aplicativo chamado “Área de Membros”. No entanto, afirma que em 23/05/2024, sua conta na plataforma Google Play foi indevidamente encerrada pela ré e, mesmo após contestação administrativa, o encerramento foi mantido. Sem demais alternativas, decidiu por ajuizar a presente demanda requerendo, preliminarmente, que seja deferida a tutela de urgência. No mérito, pede pela procedência da ação, confirmando a tutela de urgência e, subsidiariamente, requer a conversão da obrigação em perdas e danos se verificada a impossibilidade de obtenção da tutela específica ou do resultado prático correspondente, com valor arbitrado em fase de liquidação de sentença.

A r. sentença julgou improcedente a ação e merece reforma.

É incontroverso que a parte autora teve sua conta de desenvolvimento perante a Google Play encerrada.

A parte ré apenas alegou que foram constatadas violações aos Termos de Serviço, especificamente ante a generalidade e ausência de clareza sobre as funcionalidades do aplicativo (fl. 143 e 158), fazendo referência ao seu regramento interno, sustentando que agiu no exercício regular de direito ao banir a parte autora, invocando o artigo 188, inciso I do Código Civil.

Era ônus da parte ré demonstrar a existência de justa causa para o bloqueio da conta da parte autora.

Contudo, a parte ré não apresentou uma única prova ao longo da instrução processual que demonstrasse qual conduta pudesse gerar de forma pormenorizada a conclusão de que a parte autora utiliza a plataforma fora de suas diretrizes de uso, limitando-se a fazer referência ao seu regramento interno, sendo que lhe incumbia apresentar ao menos uma única imagem da suposta violação aos termos de uso, o que não ocorreu, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

É certo que deixou de prestar as informações necessárias a fim de possibilitar à parte autora o conhecimento da conduta supostamente violada e assegurar-lhe a ampla defesa, sendo insuficiente a informação sobre a quantidade de infrações e sobre a data de seu cometimento (fls. 158/159).

Em outras palavras, não trouxe a parte ré indícios mínimos de que houve por parte da autora a prática de ato que tornasse legítimo o direito de bloqueio ao acesso à sua conta.

Assim, o bloqueio se deu de forma arbitrária e seu restabelecimento é de rigor.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Prestação de serviços de internet. Sentença de procedência, condenando a Ré na obrigação de fazer consistente do reestabelecimento da conta da Autora no aplicativo de mensagens “Whatsapp”, sob pena de multa. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Caso específico” em que a Ré não comprova de forma mínima à luz da inversão do

ônus probatório decorrente da relação de consumo, nos termos do art. 373, II, do CPC, qual seria a violação aos termos de uso da plataforma. Ré que se limita a fazer referência às normas de sua política interna, sendo que lhe incumbia apresentar ao menos uma única imagem da suposta violação aos termos de uso o que não ocorreu. Responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço configurada. Exclusão da conta sem qualquer justificativa, devendo ser mantida a obrigação de fazer, observando-se que a plataforma de rede social é responsável pelo aplicativo de mensagens objeto dos autos, conforme precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1093026-60.2022.8.26.0100 - 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER – j. 29.02.2024)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA NO APLICATIVO WHATSAPP”. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. DESACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO À POLÍTICA DE USO DA REDE SOCIAL NÃO COMPROVADA, À LUZ DO ARTIGO 373, II, DO NCPC. PRECEITO COMINATÓRIO CORRETAMENTE IMPOSTO NA R. SENTENÇA. DEVER DE RESTABELECIMENTO DA CONTA. INCIDÊNCIA E VALOR DAS ASTREINTES A SER APURADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1127868-03.2021.8.26.0100 - 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. PAULO ALCIDES – j. 22.08.2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICATIVO WHATSAPP -

BLOQUEIO DE CONTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Já é pacífico o entendimento de que a empresa requerida, Facebook do Brasil, responde pelos serviços de internet prestados pelo aplicativo "Whatsapp", por integrarem o mesmo grupo econômico, o que a legitima a responder, no cumprimento da legislação brasileira, pelos atos aqui praticados por intermédio do referido aplicativo - Organização jurídico-empresarial das empresas componentes do mesmo grupo econômico não serve como blindagem à corresponsabilidade pelos danos causados no exercício de sua atividade-fim - Indevido cancelamento da conta da autora, em razão de não ter sido demonstrado que utilizada em desacordo com os "Termos de Serviços" da plataforma utilizada - Ausência de qualquer prévio aviso e oportunidade de ampla defesa e contraditório, preceitos constitucionalmente garantidos - Cancelamento do serviço indevido - Reativação da conta de rigor - Whatsapp que, no entanto, não mantém arquivo de dados dos usuários e das mensagens e documentos enviados, que ficam armazenados no próprio aparelho do usuário - Mensagens enviadas pelo Whatsapp que são criptografadas Afastamento da determinação a tal título Recurso parcialmente provido."
(Apelação Cível nº 1018154-59.2020.8.26.0451 - 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI – j. 16.08.2021)

Assim, fica reformada a r. sentença para julgar procedente a ação e condenar a parte ré a restabelecer a conta da parte autora na plataforma Google Play Store, bem como autorizar a reativação dos aplicativos (pacotes): com.waid.mobile, e de todos os demais aplicativos vinculados à conta da autora, id7017400549413055966, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o resultado do julgamento do recurso, a parte ré arcará com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator



Apelação Cível nº 1091145-77.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Waid Tecnologia da Informação Ltda
Apelado: Google Brasil Internet Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º 27.177

Vistos.

Com a devida vênia ao d. relator, entendo que o recurso não pode ser provido.

Cuida-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c perdas e danos” (fls. 01/11) ajuizada por WAID TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, cujos pedidos foram julgados improcedentes na sentença de fls. 321/330, condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 333/341), aduzindo, basicamente, que houve banimento arbitrário de seus aplicativos da plataforma Google Play, mantida pelo réu, sem quaisquer motivações ou esclarecimentos, sendo que a autora sempre cumpriu com todos os termos de uso políticas do réu, desconhecendo os fatos concretos que levaram à extinção de seus aplicativos.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 347/364.

É O RELATÓRIO.

Não se verifica aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.

Isso porque a pessoa jurídica autora tem como objetos sociais, dentre outros, desenvolvimento de programas de computador, “web design” e consultoria em tecnologia da informação (fls. 12/22). Não se verifica, portanto, qualquer hipossuficiência técnica da autora em relação ao réu, quanto à verificação dos produtos e serviços adquiridos junto à plataforma Google Play, utilizando-se a autora de tais serviços, ademais, estritamente para o desenvolvimento direto de sua atividade econômica principal.

Observe-se, no mais, que hipossuficiência econômica, na hipótese dos autos, não tem qualquer relevância na questão controvertida nos autos, de natureza eminentemente técnica, qual seja, descumprimento, ou não, de normas de serviço e de política interna do próprio réu pela autora. E, como observado, não há disparidade técnica entre autora e réu.

Assim, mesmo à luz de qualquer teoria finalista mitigada das relações de consumo, não se pode afastar a constatação de que a autora não é destinatária final dos serviços prestados pelo réu, como o exige o art. 2º, do CDC.

Nesse sentido, ademais, precedentes do C. STJ. Confira-se o seguinte exemplo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial. II. Razões de decidir 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta

Corte, de que "**o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).** Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto. III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2680141 / CE, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17/03/2025, DJEN 25/03/2025). (destaquei).

Logo, não se aplica o CDC à relação jurídico-negocial entabulada entre as partes, na hipótese dos autos.

No mais, não vinga a alegação da autora de que o banimento dos aplicativos pelo réu ocorreu seja de inopino, seja de maneira infundada.

Em primeiro lugar, restou comprovado nos autos que o réu efetivamente notificou a autora sobre o encerramento de sua conta junto à plataforma

Google Play (fls. 144), disponibilizando recursos administrativos à usuária dos serviços, caso quisesse discutir a questão em âmbito extrajudicial. Logo, não houve surpresa.

Em segundo lugar, houve expressa indicação dos motivos que levaram ao cancelamento da conta da autora junto à plataforma Google Play.

O réu demonstrou a indicação pormenorizada das violações ocorridas nos três aplicativos da autora, conforme o seguinte trecho (fls. 143):

“. Aplicativo Wendell Carvalho - Olimpo (br.com.olimpo): Foram detectadas no aplicativo em questão 4 (quatro) infrações, ocorridas nos dias 30/04/2024, 01/05/2024 e 02/05/2024 às Políticas de Ficha da Loja e Proteção , Política de Comportamento Enganoso : 13 14

. Aplicativo Bettina Rudolph (br.com.bettinarudolph): Foram detectadas no aplicativo em questão 4 (quatro) infrações, ocorridas nos dias 09/05/2024, 10/05/2024 e 13/05/2024 às Políticas de Ficha da Loja e Proteção, Política de Comportamento Enganoso.

. Aplicativo Big Brasa (br.com.bigbrasa): Foram detectadas no aplicativo em questão 9 (nove) infrações, ocorridas nos dias 14/05/2024, 15/05/2024 e 16/05/2024 às Políticas de Ficha da Loja e Proteção, Política de Comportamento Enganoso.”

A autora, na condição de desenvolvedora de tecnologia, não pode alegar que não acessou os termos expressos de “Políticas de Ficha da Loja e Proteção”

(<https://support.google.com/googleplay/android-developer/topic/9877064#metadata>) e de “Política de Comportamento Enganoso”([https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9888077?hl=pt-](https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9888077?hl=pt-BR&ref_topic=9877467&sjid=11775485321530537046-SA)

[BR&ref_topic=9877467&sjid=11775485321530537046-SA](https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9888077?hl=pt-BR&ref_topic=9877467&sjid=11775485321530537046-SA)), fornecidos pelo réu em âmbito virtual. Tal alegação beira quebra da boa-fé objetiva, na modalidade do banido “venire contra factum proprium” e não se admite.

E, tanto sabia a autora do que se tratava a notificação do réu que, em mensagem de aplicativo apresentada nos autos, e não impugnada de forma

específica pela autora, a própria apelante afirma (fls. 146):

“(...) fomos banidos lá pq ter muitas escolas diferentes e alguma pode ter tido alguma capa que gerou o banimento. (...) estamos pensando em uma forma de oferecer o app personalizado por cliente para toda nossa base, e tirar esse app genérico q causa esse tipo de risco.”

Ora, se a autora sabia os motivos de seu banimento não pode agora, em Juízo, alegar o desconhecimento desses mesmos fundamentos. Novamente, tal conduta processual chega às raias tanto da quebra da boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”) quanto da litigância de má-fé.

Houve o descumprimento do ônus de prova que cabia à autora, quanto aos fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do CPC), já que, na hipótese dos autos, não há como considerar comprovada a existência de conduta ilícita do réu.

Deve-se manter a r. sentença prolatada, portanto, com a majoração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao réu, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa.

Pelo meu voto, renovada vênia ao d. relator, **nego provimento ao recurso, nos termos epigrafiados.**

ALFREDO ATTÍE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ROGERIO MURILLO PEREIRA CIMINO	2A4EED2C
8	12	Declarações de Votos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	2A5CDE27

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1091145-77.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.